



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13709/000.019/91-12

acas

Sessão de 11 dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 102-27.702

Recurso nº: 72.776 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ - MOLDADOS LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

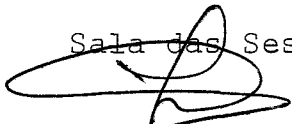
DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - EX. 1986.

Não se toma conhecimento do recurso interposto em desacordo com o determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ - MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 11 de dezembro de 1992


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


URSULA HANSEN

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA

V.v.

CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEI-
REDO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

OTRHHALBNA 1 100142 114000-7 40 01201010

1111 1111 1111 1111

012/ 1111 91

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13709/000.019/91-12**RECURSO Nº:** 72.776**ACORDÃO Nº:** 102-27.702**RECORRENTE:** OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ - MOLDADOS LTDAR E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 26.12.90, contra OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ - MOLDADOS LTDA CGC nº 28 328 441/0001-36, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, formalizando a exigência de Pis-Dedução - Imposto de Renda no valor originário de 2.752,67 BTNfs acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento decorreu da aplicação do percentual de 5% sobre o imposto de renda - pessoa jurídica apurado no processo matriz nº 13709/000.018/91-41.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 24.01.91 (fls. 04/08), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 4341/91 foi proferida às fls. 22/23, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 03.04.91 (fls. 24v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06.05.91, reiterando em suas Razões, anexadas às fls. 25/28, os argumentos formulados

Acórdão nº 102-27.702

na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.702

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Considerando os termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

"Artigo 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão";

Considerando que a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 03.04.92, conforme comprovado pelo AR de fls. 240v, interpondo recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 06/05/92.

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo

Brasília - DF, 11 de dezembro de 1992



URSULA HANSEN - RELATORA